

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 14, de 2014, que dispõe sobre a instituição de um sistema de ouvidorias no âmbito do Poder Executivo federal.

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) recebeu a Sugestão nº 14, de 2014, apresentada pelo Centro Brasileiro de Estudos Sociais e Políticos (CEBESP), que dispõe sobre a instituição de um sistema de ouvidorias no âmbito do Poder Executivo federal.

Conforme justificção oferecida pelo Cebes, a Sugestão nº 14, de 2014, tem por finalidade instituir uma rede de ouvidorias no Poder Executivo, com unidade de atuação, coordenação técnica e homogeneidade político-institucional, distinta, por essas características, do sistema vigente, no qual as ouvidorias existentes atuam de modo descoordenado e sem garantia da autonomia necessária para o bom desempenho de suas funções.

Nesse sentido, a proposição visa à criação de uma Ouvidoria Geral da União, dotada de autonomia funcional, administrativa e financeira. O Ouvidor Geral seria escolhido pelo Congresso Nacional, para mandato trienal, sendo eleito a partir de lista tríplex elaborada por entidades representativas da sociedade civil. Todos os órgãos da União

teriam unidades de ouvidoria, cujos dirigentes seriam indicados pelo Ouvidor Geral, tendo mandatos vinculados a este, com exceção dos ouvidores de autarquias e de empresas da administração indireta, que seriam escolhidos pelos dirigentes dessas unidades a partir de listas tríplices elaboradas por entidades representativas das respectivas áreas de atuação. Tanto a Ouvidoria Geral quanto as ouvidorias das unidades da administração direta e indireta teriam conselhos consultivos.

II – ANÁLISE

O inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece competência da CDH para examinar sugestões de atos normativos apresentadas por associações, órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação no Congresso Nacional. Conforme disposto no parágrafo único do mesmo art. 102-E, o exame preliminar feito pela CDH é limitado aos aspectos formais de admissibilidade das sugestões recebidas, que, sendo aprovadas, passam a tramitar como proposições de autoria da Comissão e são encaminhadas à Mesa, para distribuição às comissões competentes para examinar o seu mérito.

O Cebesp, entidade patrocinadora da Sugestão nº 14, de 2014, não juntou, contudo, cópias autênticas do registro de seus atos constitutivos, no competente cartório de registro civil das pessoas jurídicas, com as averbações, se necessário ao seu funcionamento, da inscrição junto ao Estado, a fim de comprovar a existência da signatária, nem do documento legal que comprove a composição da diretoria efetiva e os responsáveis, judicial e extrajudicialmente, pela entidade à época da sugestão. Constatam-se somente cópias simples de ata de assembleia geral de constituição e eleição e posse da primeira diretoria dessa entidade, sendo transcrita suposta passagem de seu estatuto que dispõe sobre competências de seu presidente, além de cópia simples de certidão de sua personalidade jurídica.

Dessa forma, não se atende à qualificação exigida no art. 4º, incisos I e II, do Ato da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa nº 1, de 2006, que dispõe sobre o recebimento e tramitação das sugestões legislativas, em virtude da não autuação das cópias autênticas do registro de seus atos constitutivos e nem juntou documento que comprove a composição da diretoria da entidade. Consequentemente, sem

entrar no mérito da proposta, somos forçados a reconhecer a carência desse requisito formal.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **inadmissibilidade** da Sugestão nº 14, de 2014, indicando o seu arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora